

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editais, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, **in verbis**:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS”

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o *princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.*”

In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.

3 – MÉRITO

Sob tal pressuposto, devemos apontar:

A Concorrência Pública nº001/2018, tem por objeto a “conclusão da ampliação da Escola de Dança da Universidade Federal da Bahia, localizado no campus Ondina, Salvador, Bahia.Ocorre que, examinado criteriosamente o edital, a Impugnante constatou que o mesmo, na parte relativa **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** no item 7.7 , requer apresentação de atestado de capacidade técnica com exigência descabida:

7.7 Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acevo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (s), que irá executar o (s) serviço (s), de maior relevância na obra:
7.7.1 Execução de obras de construção de edifícios públicos ou privados compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação: no mínimo 1800 m2 de área construída (80% da área a ser construída).

Esta exigência restringe do certame a grande maioria das empresas, haja vista a desproporção de tal exigência, pois o objeto corresponde a “**conclusão da ampliação da Escola de Dança da Universidade Federal da Bahia**”, logo a exigência de **construção e de 80,00%** é no mínimo equivocada, conforme regulamentação o TCU o valor mínimo e de 50,00%.

Obs.: O Tribunal de Contas, em súmula de nº 263 publicado no D.O.U de 25/01/2011, reitera que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (Grifo nosso)

Obs.: O Tribunal de Contas, em súmula de nº 263 publicado no D.O.U de 25/01/2011, reitera que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (Grifo nosso)

Além disto, a permanência dessa exigência no ato convocatório possibilita direcionamentos

em proveito de determinadas empresas, particularmente as de grande porte, comprometendo a igualdade de condições a todos os concorrentes e a legalidade do certame. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe poder participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que direcionem o universo dos competidores, bem como sanar as irregularidades existentes para que o processo licitatório não sofra futura anulação.

4 - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL

Consoante demonstrado nos articulados precedentes, os dispositivos editalícios impugnados estão impregnados por VÍCIOS que devem ser sanados, ferindo, primordialmente os Princípios da Legalidade, Ampla Competitividade e Isonomia, que sempre deve imperar nos procedimentos licitatórios.

De relevo consignar o magistério do Professor Hely Lopes de Meirelles:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, desiguando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí por que a lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo”. (Lei 4.717/65, art. 4º, III, “b”), o que está agora reiterado no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 8.666/93.

Também é nulo o edital genérico, impreciso ou omissivo em pontos essenciais, ou que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação.” (Grifo nosso).

Todos os doutrinadores, bem como a lei, são claros em afirmar e determinar que para a habilitação de empresas licitantes somente se faz necessário a apresentação dos documentos constantes da legislação aplicável, isto é, a Lei 8.666/93, a omissão dos documentos que são exigidos nessa legislação, não devem ser válidos, sob pena de frustrar a livre concorrência, o princípio da isonomia e da legalidade.

5 - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer a Impugnante, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes, **corrigindo as exigências para no mínimo 1125,00 m2 (50,00%), podendo ser execução de obras de construção, ampliação, conclusão ou reforma**, deve ressaltar que a única construção a ser executada é a do elevador externo e que os complementos existentes da fundação e supra estrutura existentes e a concluir somados são inferiores a 4,00%, logo não possuem relevância conforme regulamenta o TCU, Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais para tal exigência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador – BA, 24 de Outubro de 2018.



Ferreira Costa Engenharia e Projetos LTDA

Eng.º Valmir Ferreira Costa

Sócio – Eng.º Responsável

CREA-BA 18.784/D

Salvador – BA 24 de Outubro de 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SUMAI
Coordenação de Planejamento, Projetos e Obras – CPPPO/SUMAI

Processo nº 23066.031531/2018-12

Modalidade: Concorrência Pública

Tipo: Menor Preço, mediante o regime de empreitada por Preço Unitário.

Número da Licitação: 001/2018

OBJETO: O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para conclusão da ampliação da Escola de Dança da Universidade Federal da Bahia, localizado no campus Ondina, Salvador, Bahia, mediante o regime de empreitada por preço unitário, tendo como base os projetos de arquitetura e engenharia fornecidos, e as condições estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos, conforme descrição abaixo:

Prazo de Execução: 360 (trezentos e sessenta) dias corridos.

Vigência: 450 (quatrocentos e cinquenta) dias corridos.

Valor Total Estimado do Serviço: R\$ 4.721.222,70 (Quatro milhões, setecentos e vinte e um mil duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

Ao,
Ilustríssimo Senhor Reitor João Carlos Salles Pires da Silva

A empresa **FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (EPP)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **C.N.P.J 15.384.511/0001-21**, com sede social na Ladeira da Soledade, nº 132, Térreo, Liberdade, Salvador - BA, CEP nº 40.325-036, devidamente qualificada neste processo licitatório em epígrafe, em face de ter tomado conhecimento desta licitação, mediante publicação no Diário Oficial da União, inconformado, com a “máxima vênia”, com o **pré-requisito exigido para participação nesta licitação**, representada neste ato pelo seu responsável legal, o Engenheiro Valmir Ferreira Costa, **VEM TEMPESTIVAMENTE**, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.



1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento da Impugnação aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste.

2 – DO DIREITO PLENO DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa Ferreira Costa Engenharia e Projetos LTDA, representada neste ato pelo seu responsável legal, o Engenheiro Valmir Ferreira Costa e respeitando as Leis vigentes e o referido edital no item 11.1 e 11.4.

11 DA IMPUGNAÇÃO

11.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

11.4 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail josemendonca@ufba.br e cmp.proad@ufba.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço CMP - Coordenação de Material e Patrimônio, localizada na Rua Barão de Jeremoabo, s/n, Campus Universitário de Ondina, Salvador – BA.

Aos termos do edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, aquelas exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores.